

A. I. N º - 279836.0053/06-4
AUTUADO - WAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TORTAS E DOCES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 04.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0096-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/10/2006, exige ICMS no valor de R\$2.430,00, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de janeiro a setembro de 2006. Tudo de acordo com Demonstrativo para fins de Reenquadramento, resultante de monitoramento, quando foram solicitadas notas fiscais de compra e venda, acrescentando que a respectiva planilha, devidamente assinada, evidencia o movimento do período fiscalizado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 16/17, argumentando que de acordo com o Processo nº. 156322/2006-5 (fls. 23 a 25), que protocolara em 25/09/2006, solicitara o reenquadramento do estabelecimento autuado, com base nos fatos que passou a expor:

- 01) Conforme DME do exercício de 2005 (fl. 26), o seu faturamento anual foi de R\$33.396,00;
- 02) Um sócio de seu estabelecimento participa do quadro societário das empresas com Inscrições Estaduais 22.213.937 e 26.592.259, cujos processos de pedido de baixa se encontram suspensos em decorrência da discussão do Processo Judicial nº. 02295700-0/3;
- 03) O referido sócio participa da empresa de Inscrição Estadual 22.903.374, que encerrou suas atividades em janeiro de 2005, com faturamento em 2005 no valor de R\$ 54.961,20 e pagamento do ICMS no valor de R\$1.112,96, conforme DME à fl. 29, em relação à qual não foi solicitada a baixa da inscrição devido ao Processo nº. 02295700-0/3, que se encontra em discussão. Salientou que somando os valores dos faturamentos correspondentes às duas empresas, o faturamento total anual é da ordem de R\$88.357,20, não ultrapassando a faixa;
- 04) De acordo com a correspondência de 01/09/2005 (fl. 30) seu estabelecimento foi reclassificado com isenção de ICMS.

Requeru que seja corrigida a imposição errônea indevidamente aplicada através do Auto de Infração em questão.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 33/34, alegou que o Auto de Infração decorreu da conclusão do monitoramento realizado pela Agente de Tributos Mirian Salinas, após verificação das compras e vendas, evidenciada através das planilhas anexadas ao processo.

Observou que em janeiro de 2006 o contribuinte foi automaticamente enquadrado como Empresa de Pequeno Porte nos Sistemas da SEFAZ/BA, procedimento baseado em critérios pré-estabelecidos na legislação tributária vigente, tais como: participação societária em outras empresas, além do faturamento global das empresas que tenham sócios em comum.

Argüiu que seu trabalho foi respaldado nos dados contidos no Sistema SEFAZ e também no faturamento das empresas do grupo, desde quando a empresa NWS Comércio Indústria de Alimentos e Turismo Ltda., Inscrição Estadual nº 22.903.374, ainda encontra-se ativa.

VOTO

O presente processo atribui ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte. Noto que o autuado pautou sua defesa sob a alegação de que o seu faturamento, juntamente com o da empresa NWS Comércio Indústria de Alimentos e Turismo Ltda., Inscrição Estadual nº 22.903.374, no exercício anterior houvera sido inferior ao estabelecido para a nova faixa de enquadramento, acrescentando haver recebido comunicado da SEFAZ/BA informando-lhe quanto ao seu enquadramento como Microempresa -1, motivo pelo qual não recolhera o ICMS.

Da análise das peças processuais, bem como através de pesquisa ao INC - Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, observo que trata-se de empresa inscrita no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, que tivera seu enquadramento como Microempresa alterado para a condição de empresa de pequeno porte, a partir de janeiro de 2006, por ter ultrapassado as faixas de microempresa, conforme planilha de fl. 07 do PAF. Saliento que um dos sócios do estabelecimento autuado fazia parte do quadro societário de outras empresas e que o Sistema DSCAD/SEFAZ, ao efetuar o reenquadramento do contribuinte considera em conjunto a RBA - Receita Bruta Ajustada de todos os estabelecimentos dos quais os seus sócios têm participação, avaliando, além disso, não somente os dados constantes da DME, como também aqueles disponibilizados pelos Sistemas CFAMT, SINTEGRA e TEF (este concernente às informações repassadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito). Acrescento que além da empresa de Inscrição Estadual 22.903.374-EPP, citada pelo autuado, a de número 26.592.259-NORMAL, encontrava-se em atividade no exercício de 2005, o que reforça o entendimento de que o reenquadramento foi efetuado de maneira acertada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279836.0053/06-4, lavrado contra **WAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TORTAS E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.430,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “e”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR